

RELATÓRIO COMPLEMENTAR SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL

TRANSPORTADORA MEIRELLES LTDA.

CNPJ/MF n.º 27.614.686/0001-67

Processo n.º 5552224-72.2023.8.09.0021

Vara Cível da Comarca de Caçu - Goiás

Dra. Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

SUMÁRIO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	3
II – DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
III – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL	9
IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS	15

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CINCOS – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, com endereço comercial no Edifício Lozandes, av. Olinda, 960 – Park Lozandes, Goiânia – GO, 74884–120, Conj. 1704, Torre 2, cincos@stenius.com.br e www.stenius.com.br, Administradora Judicial do processo recuperacional da empresa **TRANSPORTADORA MEIRELES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.614.686/0001–67, com sede estatutária situada na Rua Paulo e Silva, n.º 1.695, Loteamento Municipal, Caçu, Goiás, CEP 75.813–000, e em tramitação sob o n.º 5552224–72.2023.8.09.002, na Vara Cível da Comarca de Caçu/GO, vem apresentar este **Relatório Complementar sobre o Plano de Recuperação Judicial**, colacionado ao evento 72 dos mencionados autos, e, em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea h, a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e alterações pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (LFRE): “*apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15*”

(quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei”.

No presente relatório, abordam-se os aspectos particulares preconizados na hipótese de Plano de Recuperação Judicial Especial, suas vertentes, alcances e termos estatuídos no Capítulo III (Da Recuperação Judicial), seção V (*Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*), mais precisamente nos arts. 70 até 72 da Lei n.º 11.101/2005.

II – DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme preceitua a normativa regente, na recuperação judicial especial, a micro ou pequena empresa poderá quitar o passivo existente até a data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os decorrentes de repasse de recurso oficiais os fiscais e demais excepcionalidades estatuídas na norma, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalente à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Para o processamento deste instituto especial, se exige do postulante a idêntica regularidade formal prevista no art. 48 e material anotada no art. 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, sendo acrescido, para este fim, o adepto enquadramento da condição de ME ou EPP.

Ainda nesta particularidade, relevante trazer à lume que este tratamento jurídico diferenciado é assegurado pela própria Constituição Federal, ao dispor em seu art. 179 o seguinte, *verbis*:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando

a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Atualmente, a lei que confere esse tratamento jurídico diferenciado para as ME e EPP é a **Lei Complementar 123/2006**, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar n.º 155/2016, que em seu art. 3º dispõe o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$

4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Côncio destas premissas preambulares, subsuma-se da redação do art. 70, § 1º, da LRF, que a submissão ao PRJ especial é uma faculdade colocada à disposição dos microempresários e dos empresários de pequeno porte, haja vista que, de fato, o teor da norma em comento possui como verbo nuclear o termo “poderão”, circunstância pela qual caracteriza-se a necessidade de se optar, de forma assinalada na inicial postulatória, senão vejamos:

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, **poderão** apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

- Grifamos.

Assim, conforme se infere da peça vestibular (evento 1), a opção foi expressa e cabalmente subscrita no item “n”, dos pedidos, bem como recepcionado por este juízo na decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial (evento 13), passando, pois, a versar este procedimento sobre a espécie de Recuperação Judicial de Empresa, pelo procedimento especial conferido à microempresa e empresa de pequeno porte, cujo escopo e cerne fulcral da premissa se circunscreve, assim como o procedimento comum da normativa vigente, na concessão de medidas e mecanismos que confirmam um cenário vantajoso e de contrapesos para a preservação e soerguimento da atividade empresarial.

III – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL

Por sua vez, conforme se infere da norma regimentar, o Plano de Recuperação Judicial especial possui particularidades e especificidades nas condições de pagamento a serem assistidas, sendo que a sua inobservância acarreta inadmissibilidades que precisam ser saneadas e ponderadas, por força, inclusive, do vindouro controle de legalidade a ser exercido pelo juízo universal deste procedimento recuperacional.

A propósito, eis a exige do dispositivo previsto no art. 71 da LRF, com as inclusas alterações operadas pela vigência da LC 147/2014, *in verbis*:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC,

podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Ocorre que, contudo, o PRJ apresentado pela devedora, *in casu*, não se atentou as disposições da normativa suso transladada, ao passo em que propôs o adimplemento das obrigações concursais em termos:

- (i) De até 20 (vinte) anos, sendo que o disposto no inciso II prevê o limite de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas; e

- (ii) De 24 (vinte e quatro) meses de carência, conquanto o disposto no inciso III estabelece que o pagamento da 1ª (primeira) parcela será no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Nota-se também que, nos termos do citado inciso IV do dispositivo acima transcrito, deveria o PRJ estabelecer “a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados”, o que, todavia, não estabeleceu na hipótese.

Veja-se abaixo o quadro resumo que identifica bem este cenário apontado:

CLASSE	DESÁGIO	SALDO	BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO				PARCELAS (ANUAIS)	OBSERVAÇÃO	
				CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS SIMPLES	CARÊNCIA (MESES)				
TRABALHISTA	I	OS DEVEDORES ANOTARAM NÃO POSSUIREM CREDORES SUJEITOS A ESTA CLASSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
GARANTIA REAL	II	OS DEVEDORES ANOTARAM NÃO POSSUIREM CREDORES SUJEITOS A ESTA CLASSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL								
QUIROGRAFÁRIO - CRÉDITOS COM GARANTIA	III	0,00%	100,00%	0,00%	Não será acrescida		24	20	No caso de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre, procederá o pagamento em parcela anual, em 15 parcelas.	
QUIROGRAFÁRIO - SEM GARANTIA	III	50,00%	100,00%	0,00%	Não será acrescida		0,00% a.m.	24	15	Caso o credor conceda 70% (setenta por cento) ou mais de desconto sobre o valor do crédito, o pagamento será realizado em 7 parcelas anuais.
QUIROGRAFÁRIO - COLABORADOR	III	0,00%	100,00%	0,00%	1% a.m.	0,0% a.m.	24	15	Caso seja concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), pagamento em 10 parcelas anuais. Caso seja concedido desconto de 70% (setenta por cento), pagamento em 7 parcelas anuais ou a vista caso a empresa consiga aporte financeiro.	
QUIROGRAFÁRIO - EXTRA CONCURSAIS	III	20,00%	100,00%	0,00%	Taxa Referencial (TR)	0,0% a.m.	0	15	Os Credores Extra Concursais tipificados nos artigos 67 e 84, descritos no artigo 49 §§ 3º e 4º poderão aderir às condições de recebimento de seus Créditos Extra Concursais via fluxo de pagamentos do caixa disponível.	
QUIROGRAFÁRIO - FINAME	III	0,00%	100,00%	0,00%	0% a.m.	0,0% a.m.	0	0	Suspensão das parcelas vencidas. Retomada das condições contratuais originais.	
ME/EPP	IV	OS DEVEDORES ANOTARAM NÃO POSSUIREM CREDORES SUJEITOS A ESTA CLASSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL								

Relevante, ainda, destacar que a devedora também não apensou aos autos o necessário laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (inciso III, art. 53 da LRF), sendo imponente a sua apresentação para fins de análise e exames pertinentes.

Na esteira deste cenário apurado e buscando colaborar com a prestação jurisdicional célere e efetiva, esta administração judicial destaca não vislumbrar óbices a se oportunizar à devedora que providencie os ajustes e adaptações aos termos da legislação vigente, havendo, inclusive, precedente que já enfrentou esta possibilidade, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEITADA A PREFACIAL DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA LEI Nº 11.101/2005 E AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** ADEQUAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. De início, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da decisão recorrida, uma vez que o provimento jurisdicional vergastado, embora sucinto, amolda-se ao comando do artigo 93, IX,

da CF/88 e preenche os requisitos do artigo 489 do CPC. 2. No mérito, cinge-se a controvérsia ao controle de legalidade de cláusulas contidas no plano especial de recuperação judicial. 3. Nesse contexto, cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. 4. Assim sendo, atentando-se à peculiaridade de que se trata de plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, acerca da classe "Dívidas Bancárias", denota-se que se trata de uma inovação da recuperanda, tendo em vista que os créditos devem ser classificados conforme dispõe o artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, a criação dessa nova classe de credores, viola o princípio da par conditio creditorum, na medida em que trata de maneira desigual créditos de mesma natureza. Inteligência dos enunciados nº 57 da I Jornada de Direito Comercial e nº 81 da II Jornada de Direito Comercial da CJF. 5. Por outro lado, dada a especificidade do plano objeto dos autos, deve ser observada a regra do art. 71, II, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece e delimita expressamente quais as condições de pagamento que podem ser previstas, impondo-se a adequação das condições de pagamento previstas para os "Credores Quirografários" e para as "Dívidas Bancárias". 6. Além disso, a previsão genérica de que o pagamento das "Dívidas Bancárias" dar-se-á por meio de "acordo direto com as instituições

financeiras credoras? viola o princípio da publicidade dos procedimentos, o qual encontra respaldo em diversos artigos da Lei nº 11.101/2005, tais como os artigos 99, parágrafo único, 7º, §§ 1º e 2º, e art. 22, inciso I, ?a?, e inciso II, ?a?, do referido diploma legal. 7. **Portanto, deve ser reformada a decisão recorrida, para que, antes da homologação do plano de recuperação judicial, este seja readequado ao que dispõe a Lei nº 11.101/2005 e aos seus princípios, levando em consideração o regramento específico para recuperação judicial com base em plano especial (artigos 70 ao 72 da referida legislação).** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS – AI: 70080779473 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atendidas as determinações contidas no art. 22, inciso II, alínea h, da Lei 11.101/05 e alterações pela Lei 14.112/2020, o presente **Relatório Complementar sobre o Plano de Recuperação Judicial** da empresa TRANSPORTADORA MEIRELLES segue juntado no processo principal nº 5552224-72.2023.8.09.0021, em tramitação no Juízo da Vara Cível da Comarca de Caçu – Goiás, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail cincos@stenius.com.br

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial